



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001521-65.2013.5.09.0513**

**TRT: 10935-2013-513-09-00-5 (RO)**



**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO.** O inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece o prazo prescricional de cinco anos, para o trabalhador urbano e rural, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, para ajuizamento de demanda trabalhista. A submissão prévia da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, na forma prevista no art. 625-D da CLT, importa suspensão do prazo prescricional, que recomeça a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação, nos termos do artigo 625-G do mesmo diploma legal. Consoante entendimento reiterado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, inclusive da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, eventual demora da Câmara de Conciliação, ainda que importe extrapolamento do prazo de dez dias previsto no art. 625-F da CLT para a realização da sessão de conciliação e para a expedição da certidão negativa, não pode prejudicar o empregado. Recurso que se provê para declarar a suspensão do prazo prescricional no período compreendido entre a apresentação da demanda à Comissão de Conciliação Prévia e a expedição de certidão de frustração de conciliação, afastando-se a prescrição pronunciada na origem.

**V I S T O S** relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **03ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR**, sendo recorrente **MARCELO RODRIGUES DE SOUZA** e recorrido **FERA SERVIÇOS MECANICOS LTDA.**

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001521-65.2013.5.09.0513**  
**TRT: 10935-2013-513-09-00-5 (RO)**

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença de fls. 201/205, que pronunciou a prescrição, recorre o autor a este Tribunal.

O autor Marcelo Rodrigues de Souza, em razões recursais de fls. 207/210, postula a reforma quanto ao item: suspensão da prescrição - conciliação prévia.

Contrarrazões apresentadas pelo réu Fera Serviços Mecanicos Ltda. (fls. 214).

Em conformidade com o art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Lei Complementar 75/93).

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, bem assim das contrarrazões oferecidas.

### **MÉRITO**

### **SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001521-65.2013.5.09.0513**

**TRT: 10935-2013-513-09-00-5 (RO)**

Insurge-se o autor contra a decisão que entendeu prescrito o direito de ação exceto quanto às verbas fundiárias, *verbis*:

[...] Assim, não realizada a sessão de tentativa de conciliação no prazo de dez dias, cabia à parte interessada obter a respectiva certidão e imediatamente ajuizar a ação trabalhista perante a Justiça do Trabalho, sob pena de arcar com os efeitos da prescrição, cuja contagem seria retomada pelo prazo faltante.

Ainda que não houvesse certidão (uma vez incontroverso nos autos a demora da Comissão de Conciliação), deveria o autor providenciar a reclamatória judicial.

Expirado o prazo de dez dias, com ou sem audiência ou sessão, retomou-se o curso do prazo prescricional. Por conseguinte, a inércia subsequente do reclamante não afasta a prescrição respectiva das pretensões não apresentadas judicialmente.

Assim, por oportuna arguição, considerando que a presente ação foi ajuizada em 24/10/2013, tratando de contrato iniciado em 25/10/2010 e encerrado em 05/08/2011 (aviso prévio indenizado projetado até 04/09/2011), com ajuizamento de reclamação perante a Comissão de Conciliação Prévia em 07/08/2013 e sessões de tentativa de conciliação em 22/08 e 26/09 do mesmo ano (segundo a inicial), declara-se a prescrição, para atingir os créditos da parte autora referentes ao contrato extinto antes de 14/10/2011, nos termos do inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal, que só não atinge os pedidos de natureza declaratória e os de anotações em CTPS, por imprescritível o direito de ação (art. 11, § 1º, da CLT).

Ressalvo que a prescrição aplicável ao FGTS incidente sobre as parcelas já pagas pela empregadora deve observar o prazo trintenário, mas o incidente sobre as verbas não quitadas

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001521-65.2013.5.09.0513**

**TRT: 10935-2013-513-09-00-5 (RO)**

(sendo o FGTS acessório) segue a sorte do principal, ficando, assim, subordinado a eventual reconhecimento de parcela salarial devida e não atingida pela prescrição quinquenal, sobre a qual possa haver incidência da contribuição ao Fundo.

***II.3. INTEGRAÇÃO DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO***

Incontroverso o aviso prévio indenizado, projetado para 04/09/2011.

No mais, incontroverso também o direito às anotações respectivas como término do contrato, vez que a matéria sequer foi contestada.

A reclamada sequer se dispôs expressamente a efetuar as anotações.

Por se tratar de norma de ordem pública, que não pode ser objeto de livre estipulação das partes interessadas, condeno a parte reclamada a proceder às respectivas anotações na CTPS da parte autora, observando posicionamento majoritário entre as Turmas do E. TRT da 9ª Região, conforme OJ 82, da SDI I, do C. TST, para que seja lançado como término do contrato o período referente à projeção do referido aviso indenizado.

Ressalvo apenas que deverá haver o lançamento, também na CTPS da parte reclamante, da informação de que está sendo considerado o prazo do aviso prévio indenizado na baixa do contrato de trabalho com a reclamada, a fim de permitir ao INSS a ciência sobre o fato, para fins de avaliação oportuna sobre o cômputo, ou não, do período para efeito de aposentadoria. Tal providência visa também a resguardar eventual risco de punição à empregadora pela ausência de recolhimentos sobre o período de projeção.

No inadimplemento da obrigação, pela reclamada, sejam as anotações lançadas pela Secretaria desta Vara do Trabalho,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

3ª TURMA

CNJ: 0001521-65.2013.5.09.0513

TRT: 10935-2013-513-09-00-5 (RO)

que, nesta hipótese, expedirá ofícios ao órgão competente do Ministério do Trabalho, comunicando as irregularidades e infrações identificadas, conforme art. 39 da CLT.

[...] Face ao exposto, nos termos da fundamentação retro, cujos termos e critérios ficam fazendo parte integrante deste para todos os efeitos legais, DECIDO:

I) DECLARAR a prescrição das pretensões da parte autora relativas ao contrato extinto antes de 14/10/2011, nos termos do inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal, que só não atinge os pedidos de natureza declaratória e os de anotações em CTPS, por imprescritível o direito de

ação;

II) ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos da parte autora, MARCELO RODRIGUES DE SOUZA, para CONDENAR a parte reclamada, FERA SERVIÇOS MECANICOS LTDA., a efetuar as anotações do término de contrato de trabalho na CTPS da parte autora, com a projeção do aviso prévio indenizado, determinando-se que, no inadimplemento da obrigação pela parte reclamada, sejam as anotações lançadas pela Secretaria desta Vara do Trabalho. [...]. [g.n.].

Aduz o autor que, por conta da obrigatoriedade de submissão prévia da demanda trabalhista à Câmara de Conciliação Prévia, por conta do que preconiza o artigo 625-D da CLT foi designada audiência de proposta conciliatória para 07/08/2013, à qual não compareceu a reclamada.

Segue alegando que, em 03/09/2013, informou o atual endereço da recorrida junto à Comissão de Conciliação Prévia Trabalhista, tendo sido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001521-65.2013.5.09.0513**

**TRT: 10935-2013-513-09-00-5 (RO)**

marcada nova audiência para tentativa de conciliação em 26/09/2013, razão pela qual entende que, por força do contido do art. 625-G, da CLT, a prescrição trabalhista teria sido suspensa neste interregno.

***Razão lhe assiste.***

Com a projeção do aviso prévio indenizado ao tempo de serviço do Reclamante, para todos os efeitos legais, o contrato de trabalho projeta-se para 04/09/2011.

A petição perante a Comissão supracitada foi proposta em data de 07/08/2013 (fl. 14-17) e, em consequência, ocorreram duas audiências, uma em data de 22/08/2013 (fl. 18) e outra em data de 26/09/2013 (fl. 19). Ambas restaram infrutíferas, a primeira por não ter sido localizada a reclamada em função de mudança de endereço e, a outra, por não comparecimento daquela em audiência.

O inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece o prazo prescricional de cinco anos, para o trabalhador urbano e rural, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, para ajuizamento de demanda trabalhista. A submissão prévia da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, na forma prevista no art. 625-D da CLT, importa suspensão do prazo prescricional, que recomeça a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação, nos termos do artigo 625-G do mesmo diploma legal.

*Concessa venia*, fenece o argumento do Julgador *a quo* alusivo à falta de certidão ou ao imediato ajuizamento da reclamatória, porquanto já entendeu o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, inclusive a Subseção I Especializada

fls.6



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001521-65.2013.5.09.0513

TRT: 10935-2013-513-09-00-5 (RO)

em Dissídios Individuais, que o prazo de dez dias a que alude o artigo 625-G da CLT é direcionado às Comissões de Conciliação e não ao trabalhador, *verbis*:

**RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625-G DA CLT. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** O prazo de dez dias previsto no art. 625-F da CLT é dirigido à Comissão de Conciliação Prévia, com o fim de dar maior celeridade à tentativa de conciliação, e não à parte que a provocou. Por esse motivo, não há razoabilidade em se concluir que a suspensão do prazo prescricional previsto no art. 625-G da CLT esteja limitada àqueles dez dias. Uma vez elástico o período entre a submissão da demanda à CCP e a data em que foi lavrado o termo de conciliação frustrada, todo esse tempo deve ser computado para efeito de suspensão do prazo prescricional, sob pena de penalizar a parte que optou em buscar a conciliação. Recurso de embargos conhecido e provido. [g.n.].

**E-RR - 23400-29.2008.5.04.0001**, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 5/4/2013.

**RECURSOS DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO.** Consoante exegese do art. 625-G da CLT, a provocação da Comissão de Conciliação Prévia - CCP acarreta a suspensão do prazo prescricional, voltando ele a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa de conciliação frustrada. A demora da CCP em tentar a conciliação entre as partes e o extrapolamento do prazo de dez dias previsto no art. 625-F da CLT para a realização da sessão de conciliação e para a expedição da certidão negativa não pode prejudicar o empregado. Assim, o lapso prescricional deve ficar suspenso entre a data da submissão

fls.7



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001521-65.2013.5.09.0513

TRT: 10935-2013-513-09-00-5 (RO)

da demanda à CCP e a data de expedição da certidão de conciliação frustrada. Recurso de revista não conhecido. BANCO DO BRASIL - SUPRESSÃO DO ANUÊNIO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão - por ato único e positivo do empregador - do pagamento dos anuênios, a prescrição dessa pretensão do reclamante é total e alcança o fundo de direito, por não se tratar de direito previsto em lei. Incide a Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. [g.n.].

**RR-76500-36.2008.5.04.0020**, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 3/5/2013.

Nesse contexto, observado os entendimentos em epígrafe, suspendeu-se a contagem da prescrição trabalhista desde o ingresso com o pedido junto à Comissão de Conciliação em 07/08/2013, recomeçando a fluir a partir de 27/09/2013.

Assim, de 07/08/2013 a 04/09/2013 (último dia para a propositura da ação trabalhista) são 28 dias, pelo que, a recontagem do prazo prescricional recomeçou a partir de 27/09/2013, de forma que a propositura da presente ação poderia ocorrer até 24/10/2013, data em que efetivamente foi ajuizada, como atesta o "*Termo de Autuação*" que encabeça estes autos.

Ante o exposto, *provejo* recurso do autor para, declarando a suspensão do prazo prescricional no período compreendido entre a apresentação da demanda à Comissão de Conciliação Prévia e a expedição de certidão de frustração de conciliação (fl. 19), afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que proceda ao julgamento da causa como entender de direito.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001521-65.2013.5.09.0513**

**TRT: 10935-2013-513-09-00-5 (RO)**

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE**, bem assim das contrarrazões. No mérito, sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para, nos termos da fundamentação, declarar a suspensão do prazo prescricional no período compreendido entre a apresentação da demanda à Comissão de Conciliação Prévia e a expedição de certidão de frustração de conciliação, afastando a prescrição pronunciada, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que proceda ao julgamento da causa como entender de direito.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

**ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO**

**DESEMBARGADORA RELATORA**

wfls